



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004442/2001-81
Recurso nº. : 133.852
Matéria: : IRPJ – Ex: 1997
Recorrente : HOTÉIS ALTAREGGIA PLAZZA LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – CURITIBA /PR
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 108-07.640

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - POSSIBILIDADE - O lançamento de matéria oferecida ao crivo do poder judiciário é realizado pela prevenir a decadência, nos termos do artigo 142 do CTN. Presentes uma das hipóteses tipificadas nos incisos III a V do artigo 151 deste Diploma Legal será suspensa a exigência. A solução do litígio será através da via judicial provocada.

MULTA DE OFÍCIO - PERTINÊNCIA - É cabível multa de ofício sobre créditos que estão sendo discutidos judicialmente, quando não há amparo em mandado de segurança.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Após o vencimento incidem juros moratórios sobre os valores dos débitos tributários não pagos. A Fazenda Pública tem nessa remuneração a indenização pela demora em receber o respectivo crédito, em cumprimento às prescrições de norma válida, vigente e eficaz, na busca de realizar a isonomia entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária. A taxa Selic se assenta no princípio da legalidade sem nenhuma manifestação do STF em sentido contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS ALTEREGGIA PLAZZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Henrique Longo que deu provimento parcial ao recurso para afastar a multa de ofício.

Processo nº : 10980.004442/2001-81
Acórdão nº : 108-07.640



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente momentaneamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10980.004442/2001-81
Acórdão nº : 108-07.640

Recurso nº. : 133.852
Recorrente : HOTÉIS ALTEREGGIA PLAZZA LTDA

RELATÓRIO

Formaliza HOTÉIS ALTEREGGIA PLAZZA LTDA, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, recurso voluntário a este Conselho, visando exonerar-se do lançamento de ofício, de fls.180/181 que apurou crédito tributário de R\$ 174.196,90, para o imposto de renda pessoa jurídica, no ano de 1996, decorrente da compensação indevida de prejuízos fiscais na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, nos termos do artigo 42 da Lei 8981/1995; 12 e 15 da Lei 9065/1995.

Na impugnação de fls. 183/185 informa a concessão de liminar em mandado de segurança, em 29/08/1997, lhe autorizando compensar os prejuízos fiscais sem observar o limite determinado na legislação atacada. A sentença proferida nesta liminar denegou a segurança. Recurso de apelação interposto também não foi provido. Estaria tramitando no STJ Recurso Especial ainda não decidido, por isto a exigibilidade do crédito fora suspensa não representando mora para com a Fazenda Nacional, sendo incabível a aplicação de multa e juros. Pede a declaração de nulidade do feito.

A decisão da 1ª Turma da DRJ Curitiba/PR, às fls. 138/144, rejeitou a preliminar e julgou procedente a aplicação de multa e juros no lançamento. Não se manifestou quanto à matéria de mérito, por ter sido oferecida também para conhecimento do poder judiciário.

Gul

Processo nº : 10980.004442/2001-81
Acórdão nº : 108-07.640

No recurso interposto às fls.156/158, destacou que não poderia subsistir o entendimento do acórdão de 1º grau, pois estaria amparado por medida judicial que lhe asseguraria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tanto para o crédito principal quanto acessório.

Arrolamento de bens conforme despacho de folhas 187.

É o relatório.



Processo nº : 10980.004442/2001-81
Acórdão nº : 108-07.640

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

É mérito do litígio o pedido de cancelamento do crédito constituído com finalidade de prevenir a decadência. A causa de lançar, a limitação de 30% para compensação dos prejuízos fiscais, foi oferecida para conhecimento do poder judiciário, o que limita o contraditório apenas à aplicação da multa de ofício e dos juros de mora que no entender das razões de apelo seriam devidos, por conta da liminar em mandado de segurança anteriormente conseguida. O lançamento não poderia subsistir. A liminar concedida no mandado de segurança impediria a aplicação da multa e dos juros. O principal, por não ter sentença de mérito, ainda não seria exigível. A rigor não seria devedor de qualquer importância para à Fazenda Nacional.

Todavia, o lançamento de matéria oferecida ao crivo do poder judiciário é realizado pela prevenir a decadência, nos termos do artigo 142 do CTN e não cabe ao administrador tributário interpretar, apenas aplicar a lei em estreita subsunção do fato à norma sem estendê-la ou restringi-la.

Presentes uma das hipóteses tipificadas nos incisos III a V do artigo 151 deste Diploma Legal será suspensa a exigência, de forma própria a cada inciso



Processo nº : 10980.004442/2001-81
Acórdão nº : 108-07.640

desse artigo. No caso dos autos, a solução do litígio será através da via judicial provocada sem nenhum reparo a ser feito na forma adotada na autuação.

Demais disso, o controle do ato administrativo nesta instância se refere aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70235/1972 nos artigos 59, 60, 61.

Como bem explicitado na decisão recorrida, as objeções apresentadas não demonstraram a ocorrência de qualquer fator impeditivo, capaz de opor obstáculos à aplicação dos comandos legais que embasaram o feito.

A Lei 9430/1996 (com redação determinada pela MP 2158-35 de 24/08/2001) dispõe:

Art. 63. Na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do artigo 151 da Lei 5172, de 25 de outubro de 1966, não caberá multa de ofício.
(...)

O artigo determina que a exclusão de multa e juros, nos casos de prevenção à decadência, se restringem apenas ao período de vigência de medida liminar ou tutela antecipada.

Parágrafo 2º. A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Neste parágrafo, a extensão temporal da matéria tratada no caput do artigo. E não se subsume aos fatos jurídicos verificados nos autos. À época da lavratura a recorrente não mais se encontrava albergada por qualquer remédio jurídico de caráter preventivo. Por isto passa o procedimento atacado, nesta instância administrativa, pelo crivo da legalidade.



Processo nº : 10980.004442/2001-81
Acórdão nº : 108-07.640

A multa tem natureza sancionatória. A permissão para sua cobrança vem do artigo 161 do Código Tributário Nacional, quando determina sua aplicação, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Não é possível desvio do comando da norma que determina os percentuais aplicáveis segundo a infração detectada.

O artigo 161 parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, legitimou a inserção dos juros no ordenamento jurídico brasileiro.

O lançamento de ofício ocorreu porque houve o momento determinante ao direito da sanção pelo Estado credor e a forma da cobrança seguiu o rito do devido processo legal respeitando o princípio da legalidade estrita.

São esses os motivos pelos quais conheço do recurso quanto a aplicação de multas e juros, para negar-lhe Provimento.

É meu voto.

Sala das Sessões, DF em 05 de dezembro de 2003



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

